DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3776/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10981/2013
PROTOCOLO	: 1427804
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 139/2013
EMPRESA CONTRATADA	: DELTHA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 6/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS (GED) PARA SUPORTE DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DO ITR PREVISTAS NO CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL.
VALOR INICIAL	: R$ 42.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2013 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 139/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó/MS e a empresa Deltha Consultoria e Representações Comerciais Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Mário Valério, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de locação de sistema de gerenciamento eletrônico de documentos (GED) para suporte das ações de fiscalização do ITR, previstas no Convênio com a Receita federal do Brasil, no valor global de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANC n. 10141/2013, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJR n. 11168/2015, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados em razão do certame não apresentar a individualização do objeto, a identificação mínima e a quantidade de documentos a ser gerenciados.

DA DECISÃO

Embora o douto MPC questione a individualização do objeto, a identificação mínima e a quantidade de documentos a ser gerenciados, vale ressaltar que o objeto do instrumento contratual é a prestação de serviços de **locação de sistema de gerenciamento eletrônico de documentos (GED) para suporte das ações de fiscalização do ITR previstas no Convênio com a Receita federal do Brasil,** ou seja, toda e qualquer ação de gerenciamento dos documentos (GED), ficará condicionada pela demanda dos atos praticados na fiscalização do ITR, previstos no Convênio objeto deste certame, impossibilitando dimensionar e/ou mensurar a quantidade dos documentos a serem gerenciados.

Ademais, a quantidade de documentos gerenciados pelo sistema não constitui objeto da contratação, mas, sim, a prestação de serviços de **LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS (GED), no valor mensal e fixo de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**.

O memorial descritivo, parte integrante do edital do procedimento licitatório, trouxe a apresentação do objeto; informações e justificativas; atividades e estratégia de execução (sistema, ambiente de hospedagem, energia elétrica, segurança – controle e restrição de acesso, sistema de combate a incêndio, local especifico para armazenagem de mídias de backup); banda internet; local e prazo de execução e estadia.

Sendo assim, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, letra "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Por fim, a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó/MS e a empresa Deltha Consultoria e Representações Comerciais Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Mário Valério,

prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 139/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 2 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs